

4. As incompatibilidades estabelecidas neste artigo não se aplicam aos que estejam na situação de aposentados ou pré-aposentados, inactividade, licença de longa duração ou reserva e bem assim em comissão de serviço em função não declarada incompatível.

Artigo 25º

(Impedimentos)

1. O profissional do foro está impedido de exercer mandato judicial, ou de assumir defesa oficiosa, quando:

- a) Seja funcionário ou agente administrativo, desligado do serviço, na situação de aposentado, pré-aposentado, inactividade, licença de longa duração ou reserva e bem assim em comissão de serviço em função não declarada incompatível, em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços públicos ou administrativos a que estiveram ligados, salvo em causa própria;
- b) Tenha intervindo no processo na qualidade de magistrado judicial ou do ministério público, oficial de justiça e equiparado, testemunha, declarante ou perito;
- c) Sobre a mesma questão tenha assistido, aconselhado ou representado a parte contrária;
- d) A questão seja conexa com outra em que represente, aconselhe, assista ou tenha representado, aconselhado ou assistido a parte contrária;
- e) Intervenha nos processos em que participem como magistrado ou equiparado o seu cônjuge ou os seus parentes na linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral;
- f) Contra cônjuge, parentes ou afins na linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral ou contra quem seja por qualquer deles representado ou assistido;
- g) Contra entidade patronal a que se encontre vinculado por contrato de trabalho.

2. Estão impedidos, ainda, de exercer o mandato judicial, ou de assumir a defesa oficiosa:

- a) Os deputados à Assembleia Nacional, nas acções cíveis ou administrativas contra o Estado ou autarquias locais;
- b) Os vereadores e demais eleitos municipais, nas acções em que sejam partes os municípios ou associações de municípios;
- c) Os trabalhadores ou empregados das empresas públicas, institutos públicos, fundos e serviços autónomos do Estado e das autarquias locais e sociedades de capitais públicos, nas acções em que sejam partes esses organismos ou serviços.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves.

Promulgada em 16 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República

ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES
MONTEIRO

Assinada em 16 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves.

Lei nº 106/V/99

de 2 de Agosto

Preâmbulo

Cabo Verde é, sobretudo, um país de emigração com milhares dos seus nacionais espalhados pelo mundo. Por isso, ao longo da sua história, vem assumindo uma postura de abertura ao exterior, o que se justifica, para além da sua emigração, também pela sua posição geográfica estratégica sob vários pontos de vista. Assim, vem executando uma política de inserção da sua economia no mundo, em que se destacam a atracção do investimento externo e do turismo. Hoje já se pode verificar que o país começa a ser atractivo para os nacionais estrangeiros de alguns países e para um crescente número de turistas e homens de negócios.

Mas, Cabo Verde é, também, um país que integra duas comunidades regionais, estando, por isso, sujeito ao regime de facilidades de circulação de pessoas nacionais dos países membros dessas comunidades.

Sem prejuízo da necessidade de Cabo Verde manter essa atitude de abertura para o mundo e de estar sempre disponível para receber bem o cidadão estrangeiro ou apátrida e de garantir o respeito pelas normas e princípios constantes dos instrumentos internacionais de que é parte, é importante ter-se a consciência da evolução do mundo, nas suas diversas facetas, em especial do fenómeno da globalização a que nenhum país está imune. Assim, o país não pode relegar para um plano secundário a necessidade de controlar qualquer tipo de emigração clandestina ou irregular ou daqueles que possam eventualmente estar envolvidos na criminalidade organizada transfronteiriça, especialmente, o tráfico e consumo de drogas e o contrabando. Como também não pode ignorar a sua potencialidade, especialmente decorrente da sua situação geográfica, de ser um país de acolhimento de estrangeiros ou apátridas por razões humanitárias, devido a situações, quer de catástrofe natural, quer de crise social ocorridas em

outros países, particularmente os da sub-região em que se integra.

O Programa do Governo estabelece que «o fenómeno da imigração em Cabo Verde será acompanhado de perto e estudado, nas suas diversas vertentes e implicações, sociais, culturais e de segurança, com vista à adopção — equilibrada, sem preconceitos, com sensibilidade esperada num país de emigração e no mais breve espaço de tempo — de políticas apropriadas a fazer face aos efeitos negativos que do fenómeno estejam ou possam, eventualmente, vir a resultar, tanto no domínio da segurança, como noutros».

É, pois, em cumprimento desse Programa que se pretende de, entre outras medidas legislativas já executadas ou em preparação, que surge o presente diploma.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico de acolhimento de estrangeiros ou apátridas, por razões humanitárias ou de segurança, em centros de instalação temporária.

Artigo 2º

(Instalação por razões humanitárias)

1. A instalação por razões humanitárias é uma medida de apoio social aplicável aos estrangeiros ou apátridas e respectivos agregados familiares carecidos de recursos que lhes permitam prover à sua subsistência e que, tendo requerido asilo político, permaneçam em território nacional até a decisão final sobre o respectivo pedido, ou à desistência do mesmo ou, tendo este recusado, enquanto não tiver decorrido o prazo que lhes foi fixado para abandonar o país.

2. A instalação por razões humanitárias é determinado pelo responsável da Direcção de Emigração e Fronteiras, na sequência de requerimento de estrangeiro que se encontre numa das situações previstas no número anterior e depois de ouvido os serviços competentes da promoção social da área sobre a existência da situação de carência económica e social.

3. Fora do caso previsto no nº 1 o Governo pode determinar a instalação por razões humanitárias de estrangeiros ou apátridas em centro de instalação temporária.

Artigo 3º

(Instalação por razões de segurança)

1. A instalação por razões de segurança é uma medida preventiva determinada pelo juiz-competente, com base num dos seguintes fundamentos:

a) Garantia do cumprimento da decisão de expulsão;

b) Desobediência a decisão judicial de apresentação periódica;

c) Necessidade de assegurar a comparência perante a autoridade judicial.

2. A instalação por razões de segurança, sempre que determinada, manter-se-á até à concessão de visto de residência ou da autorização de residência, ou à execução da decisão da expulsão ou ao reembarque do estrangeiro ou apátrida, não podendo exceder o período de dois meses, devendo ser reapreciada ao fim do primeiro mês.

Artigo 4º

(Instalação resultante da tentativa de entrada irregular)

1. Além dos casos referidos no número 1 do artigo anterior, pode também ser determinada a instalação em centro de instalação temporária de estrangeiro ou apátrida que tente penetrar em território nacional sem para tal esteja legalmente habilitado, assim que a sua permanência na zona internacional do porto ou aeroporto perfaça quarenta e oito horas ou quando razões de segurança o justifiquem.

2. No decurso do prazo referido no número anterior as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras informará o estrangeiro ou apátrida dos seus direitos e comunicará ao tribunal competente, com envio de cópia do respectivo processo, a presença do estrangeiro na zona internacional, logo que seja previsível a impossibilidade do seu reembarque nesse prazo, a fim de ser proferida a decisão sobre a manutenção daquela situação ou a instalação em centro próprio.

3. Considera-se zona internacional do porto ou aeroporto, para efeitos de controlo documental e aplicação dos números anteriores, a zona compreendida entre os pontos de embarque e desembarque e o local onde forem instalados os pontos de controlo documental de pessoas.

4. Na falta da decisão judicial no termo do prazo de 48 horas a que se refere o nº1, o responsável da Direcção da Emigração e Fronteira pode determinar a instalação temporária do estrangeiro ou apátrida.

5. A decisão do responsável da Direcção de Emigração e Fronteira será submetida a apreciação judicial nas 24 horas seguintes.

Artigo 5º

(Processo de instalação)

1. O pedido de instalação de estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária nos casos previstos nos artigos 3º e 4º é sempre formulado pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras e dirigido ao juiz competente, instruído com todos os meios de prova necessários.

2. O juiz proferirá a sua decisão no prazo de cinco horas.

3. Da decisão do juiz cabe recurso, a interpor pelo Responsável da Direcção de Emigração e Fronteiras,